



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

Patrimônio da Humanidade

PROJETO DE LEI Nº 51 / 2019

Olinda/PE, 25 de junho de 2019.

Lei que regulamenta a identidade funcional dos Guardas Municipais, dos Agentes de Trânsito, dos Guardas Legislativos, outros que possuam atribuição de segurança, vinculados ao Município de Olinda/PE, conforme previsão da Lei nº 12.037/2009.

Art. 1º. Os servidores públicos de provimento de cargo efetivo investidos como Guardas Municipais, Agentes de Trânsito, Guardas Legislativos, outros que possuam atribuição de segurança, vinculados ao Município de Olinda/PE possuirá carteira de identificação funcional dotada de fé pública, possuindo validade e constituindo prova como identidade civil para todos os fins legais, conforme preceitua a Lei nº 12.037/2009.

Parágrafo único: A Carteira de Identidade Funcional é de uso estritamente pessoal e intransferível, sendo vedado ceder ou emprestar a terceiros, ou deles fazer uso indevido, ficando o responsável por sua guarda sujeito às penalidades previstas em lei.

Art. 2º. A emissão, distribuição, controle de entrega e recolhimento da Carteira de Identidade Funcional será de responsabilidade da autoridade competente.

§1º. As características e o modelo da Carteira de Identificação Funcional serão regulamentadas pela autoridade competente, cabendo aplicação de técnicas eficazes contra falsificação, devendo constar no mínimo os dados constantes no Anexo I.

§2º. A entrega da Carteira de Identificação Funcional ao servidor público referido nesta lei será feita mediante assinatura do termo de responsabilidade de utilização e de confirmação de dados pessoais.

2
2019
Assinatura: [Assinatura]

2019
2019
Assinatura: [Assinatura]

11



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

Patrimônio da Humanidade

Art. 3º. A Carteira de Identificação Funcional será substituída mediante requerimento ou de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

- I - Perda, extravio, furto ou roubo do documento;
- II - Alteração da situação funcional ou dos dados pessoais;
- III - Inutilização por mau estado de conservação ou defeito originário;
- IV - Aposentadoria.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o servidor público deverá comunicar imediatamente ao órgão que estiver vinculado mediante a requerimento por escrito descrevendo o fato, acompanhado do boletim de registro de ocorrência policial.

§ 2º. Nos casos dos incisos II e III, o servidor público deverá devolver a Carteira de Identificação Funcional como condição para obtenção da próxima via.

§ 3º. No caso do Inciso IV, o servidor público deverá devolver sua Carteira de Identificação Funcional no prazo de até 15 dias, contados da data da publicação de sua aposentadoria, como critério de obtenção da Carteira Funcional com *status* de apontado.

Art. 4º. A Carteira de Identificação Funcional será obrigatoriamente devolvida nos casos de:

- I - Exoneração;
- II - Disponibilidade;
- III - Vacância por posse em outro cargo não acumulável.
- IV - Suspensão das Funções
- V - Morte



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

Patrimônio da Humanidade

§ 1º. A utilização da Carteira de Identificação Funcional, após a ocorrência de quaisquer das hipóteses referidas, constituirá infração funcional-administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal pelo uso indevido, bem como no caso se de alguma forma utilizar a Carteira Funcional nas hipóteses de devolução previstas no artigo anterior.

§ 2º. Caberá a chefia imediata receber a devolução da Carteira de Identificação Funcional.

§ 3º. Após o recebimento, a chefia imediata, por meio de C.I. (Comunicação Interna), deverá encaminhar a Carteira de Identificação Funcional ao órgão competente.

§4º. Nos casos de falecimento dos servidores públicos referidos na presente lei, o recolhimento da Carteira de Identificação Funcional será feito pela chefia imediata de lotação do servidor público junto aos respectivos familiares.

Art. 6º. A Carteira de Identificação funcional, quando se tratar de uma nova emissão, trará impresso o número da via correspondente, devendo ter total controle do número de emissões.

Art. 7º. O custo proveniente da confecção da Carteira de Identidade Funcional será estritamente do solicitante a partir da segunda via, ou do órgão competente quando da primeira via ou nas hipóteses de emissão de ofício pela autoridade competente, principalmente nos casos de alteração de dados funcionais ou nova exigência legal, dentre outros casos.

Art. 8º. A Carteira de Identificação Funcional, após preenchimento e providências legais, somente será entregue pelo órgão competente após a devida plastificação.

Art. 9º. As Carteiras de Identificação Funcional já emitidas estarão devidamente homologadas, sem sujeição aos requisitos do anexo I da presente lei, cabendo a autoridade competente quando das hipóteses do art. 2º da presente lei substituir as carteiras funcionais dos seus servidores públicos.

Art. 10º. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

Patrimônio da Humanidade

Casa Bernardo Vieira de Melo

Olinda/PE, 25 de junho de 2019.

Ricardo Sousa

RICARDO SOUSA – PMDB

Vereador



VEREADOR
RICARDO SOUSA
#CuidandoDasPessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

Patrimônio da Humanidade

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL

Símbolos da República Federativa do Brasil, do Estado de Pernambuco, do Município de Olinda/PE,
Símbolo do órgão que o servidor público está vinculado;

Devendo constar os seguintes dados pessoais e funcionais: A EXPRESSÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL, NOME, CARGO, MATRÍCULA, DATA DE ADMISSÃO, DATA DE EMISSÃO, NÚMERO DA VIA, NÚMERO DE IDENTIDADE E ÓRGÃO EXPEDIDOR (REGISTRO GERAL), ASSINATURA DO TITULAR, FOTOGRAFIA DO SERVIDOR PÚBLICO, DATA DE NASCIMENTO, NATURALIDADE, NÚMERO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, CPF, TÍTULO DE ELEITOR/ZONA/SEÇÃO, PIS/PASEP, FILIAÇÃO, LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO, A EXPRESSÃO “O PORTADOR TEM LIVRE ACESSO, DEVENDO AS AUTORIDADES E SEUS AGENTES PRESTAREM TODO APOIO E AUXÍLIO NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.”, ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE, INSCRITO “POLEGAR DIREITO” DO SERVIDOR PÚBLICO, A EXPRESSÃO “USO OBRIGATÓRIO EM SERVIÇO – IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS NA FORMA DA LEI Nº 12.037/2009 - VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL”.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

Patrimônio da Humanidade

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

É de extrema importância a presente lei, pois é inegável que a ausência de regulamentação da Lei nº 12.037/2009 causa uma insegurança jurídica manifeste em relação a validade, a obrigatoriedade, ao modo de utilização, despenho das funções e direitos dos servidores públicos que cuidam de trânsito e segurança do Município de Olinda/PE, sendo estritamente necessário e de interesse tanto da categoria, como da população.